

Av. Estados Unidos da América, 55
1749 - 061 LISBOA - Portugal
Apartado 50316 - 1708 - 001 LISBOA
Tel.: (351) 21 001 35 00
Fax: (351) 21 001 39 50
www.ren.pt

Exmo. Senhor
Dr.-Ing. Jorge Vasconcelos
Presidente do Conselho de Administração
Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
Edifício Restelo
Rua.D. Cristóvão da Gama, 1
1400-113 LISBOA

Sua referência

E-Tecnicos/2004/730/MJC/ao

Sua comunicação

14.09.2004

Nossa referência

Carta CA 297/2004

Data

14 - 10 - 04

Assunto Proposta de Alteração do Regulamento de Relações Comerciais,
do Regulamento Tarifário e do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações

Exmo. Senhor,

Junto se envia Nota sobre as propostas em epígrafe, com os comentários que se oferecem na oportunidade, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos complementares.

Com os melhores cumprimentos,

José Penedos
(Presidente)

Anexo: O referido.

Nota

Comentários e sugestões da REN ao documento ERSE:

“Proposta de alteração regulamentar para permitir a abertura do mercado de electricidade a consumidores em baixa tensão normal”

A proposta de alteração regulamentar submetida pela ERSE a consulta pública representa uma intervenção mínima necessária para enquadrar a extensão da elegibilidade aos consumidores em baixa tensão normal (BTN) resultante do disposto no DL 192/2004. Conjuntamente, foi aproveitada a ocasião para regular também as actividades de Comercializador, Comercializador Regulado e Agente Externo, que decorrem do disposto nos DL 184/2003 e DL 185/2003.

Apresentam-se seguidamente alguns comentários e sugestões.

I - Regulamento do Acesso às Redes e Interligações (RARI):

Na proposta de revisão regulamentar do RARI merecem especiais comentários algumas disposições relativas ao Acordo de Acesso e Operação das Redes (AAOR):

- Os Acordos de Acesso e Operação das Redes (AAOR) dos Comercializadores, dos Agentes Externos e dos Clientes directamente ligados à rede MAT são subscritos apenas pelos Agentes e pelo Distribuidor Vinculado em MT e AT, sem participação da REN.
- O Artigo 31º, nº 1 dispõe que *“O Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP tem por objecto as condições técnicas e comerciais necessárias ao uso das redes e das interligações”*. No caso de clientes ligados em Muito Alta Tensão (MAT), esta disposição parece inconsistente com o facto do AAOR ser apenas celebrado entre o cliente e o Distribuidor Vinculado, que não pode, nesta circunstância, responder por questões de ordem técnica. A mera apresentação pela REN de uma proposta dos aspectos de natureza técnica a integrar no AAOR não parece, de forma alguma, um procedimento suficientemente vinculativo das partes fisicamente envolvidas.
- No presente quadro regulamentar, em que os potenciais clientes não vinculados MAT celebram obrigatoriamente um AAOR deveria estar previsto, neste caso, que o AAOR fosse um acordo tripartido entre cliente, distribuidor e REN.

Com a alteração regulamentar proposta, um comercializador dispondo de um AAOR válido poderá, em qualquer momento, passar a ter clientes MAT na sua carteira de clientes. É no mínimo estranho, que, quando tal venha a acontecer, os “pedidos de acesso” à RNT, previstos no Artigo 46º, sejam efectuados ao distribuidor vinculado em MT e AT.

Parece-nos, assim, da mais elementar lógica processual eliminar do AAOR as suas componentes técnicas e prever um Acordo Técnico de Acesso, celebrado entre o comercializador, ou cliente com estatuto de agente de ofertas, e o operador da rede a que o cliente se encontre efectivamente ligado.

- Importa prever também regulamentarmente os casos de Agentes Externos e Comercializadores que efectuam compras e vendas apenas a Agentes de Ofertas (sem contratos de fornecimento a clientes finais), declarando os respectivos Contratos Bilaterais Físicos (CBF) ao Gestor de Ofertas, casos em que não existirá qualquer envolvimento comercial com o Distribuidor Vinculado, não fazendo sentido que estes agentes de ofertas celebrem um AAOR terão de ter, porém, o direito de se constituírem como Agentes de Ofertas.
- Finalmente refere-se que para um cliente poder ser agente de ofertas necessita ter um AAOR válido, pelo que a condição prevista no n.º 1 e 1-A do Artigo 30.º, de um cliente não vinculado ser agente de

ofertas para poder celebrar um AAOR, representa uma referência circular que se sugere seja eliminada.

II - Regulamento das Relações Comerciais (RRC):

Na proposta de revisão regulamentar do RRC merecem especiais comentários algumas disposições relativas aos seguintes pontos:

a) Actividade dos Agentes Externos

É proposto que os Agentes Externos tenham idênticas formas de participação no mercado nacional às dos Comercializadores, podendo vender energia tanto no mercado grossista (contratação bilateral física declarada ao Gestor de Ofertas), como no retalhista (contratos de fornecimento e venda de energia a clientes finais).

Os DL 184/2003 e DL 185/2003, em especial o ponto 3. alínea b) do Art. 5º deste último, não suportam o proposto pela ERSE, ao estabelecer que estes agentes apenas podem vender energia no mercado organizado ou, mediante contratos bilaterais, a Comercializadores. Parece carecer de legalidade a possibilidade de venda directa de um Agente Externo a um cliente final.

Parece também que possibilitar o relacionamento comercial entre entidades não nacionais e clientes finais poderá ter implicações várias de natureza fiscal, nomeadamente sobre a incidência de IVA e efectiva possibilidade prática de fiscalização.

Por outro lado, é também de notar que no mercado espanhol os Agentes Externos não têm idêntica liberdade de actuação, só podendo exportar/importar energia de/para o mercado grossista, incluindo clientes qualificados inscritos na OMEL. Não existe, portanto, reciprocidade no tratamento dos Agentes Externos nos dois sistemas ibéricos, o que se afigura inconveniente.

b) Gestão do processo de mudança de fornecedor:

É proposto que a gestão do processo de mudança de fornecedor, agora incluindo também os clientes BTN, passe a ser efectuada no Distribuidor Vinculado em MT e AT, independentemente do Distribuidor Vinculado em que o cliente BT se encontra ligado. Esta mudança de atribuições da REN para a EDP-Distribuição é resultado da consideração de que a REN não tem interesse nem está vocacionada para gerir o universo dos clientes BT nacionais, mais de 5 milhões.

Não tendo oposição de princípio ao considerando, a REN tem defendido que a melhor solução para o mercado é a criação de um Operador Logístico independente, capaz de garantir isenção e transparência nas decisões e no acesso à informação de mercado em condições de igualdade para todos os agentes. Uma solução deste tipo permitiria dinamizar o mercado retalhista, com evidentes benefícios.

A título de confirmação dos pressupostos da posição da REN, recordam-se as recentes questões que se estão a levantar em Espanha quanto ao exercício de posição dominante por parte dos Distribuidores, num modelo de funcionamento semelhante ao agora proposto.

c) Disponibilização de informação, no âmbito da gestão da mudança de fornecedor

Sendo o distribuidor vinculado em MT e AT o gestor do processo de mudança de fornecedor é necessário prever-se a informação a prestar por este à REN, a fim de permitir o desempenho das funções Gestor de Ofertas e Acerto de Contas, assim como a adequada caracterização do SENV e do SEP, permitindo a melhor gestão do SEN e garantindo a qualidade de serviço adequada nas melhores condições económicas possíveis.

Sugere-se a introdução de um novo Artigo que preveja o necessário fluxo de informação do Distribuidor Vinculado ao Gestor de Ofertas e que dê abertura à definição do conjunto de informação necessária à REN para o desempenho eficaz das funções que lhe estão atribuídas.

Uma vez que grande parte da informação a prestar pelo distribuidor vinculado em MT e AT à ERSE, ao abrigo do Artigo 228.º, também interessa à REN, sugere-se que se considere o respectivo envio.

d) Cálculo de desvios

Julgamos necessária uma alteração mais profunda do Artigo 272.º, uma vez que a metodologia indicada não é compatível com a participação no SENV dos Comercializadores. Sugere-se a eliminação da exigência de cálculo dos desvios individuais por instalação consumidora, substituindo-a pelo cálculo do desvio agregado por agente de ofertas representante de consumidores.

e) Referências a “Agentes de Ofertas, Comercializadores e Agentes Externos”

Ao longo deste texto regulamentar existem várias referências a “*Agentes de Ofertas, Comercializadores e Agentes Externos*”, ver exemplo no Artigo 38.º, como se fossem entidades disjuntas, o que parece desadequado por todos deverem ser Agentes de Ofertas.

Com estas referências corre-se o risco de se entender que os Comercializadores e os Agentes Externos podem não ser Agentes de Ofertas.

Sugere-se o esclarecimento, no texto regulamentar, da obrigatoriedade de aquelas duas entidades se constituírem Agentes de Ofertas para poderem participar no SENV.

f) Contratos Bilaterais Físicos

No n.º 1 do Artigo 255.º, sobre o estabelecimento dos contratos bilaterais físicos, dispõe-se:

1 - Em Portugal Continental, os contratos bilaterais físicos podem ser estabelecidos entre as seguintes entidades:

- a) Dois agentes de ofertas.*
- b) Um agente de ofertas e um cliente não vinculado.*
- c) Um agente de ofertas e um agente externo.*
- d) Um agente de ofertas co-gerador e as entidades por ele abastecidas.*

Para clara distinção entre contratos bilaterais físicos e contratos de fornecimento do mercado retalhista, sugere-se a indicação de que a celebração de contratos bilaterais físicos no SENV deve estar reservada apenas a Agentes de Ofertas e em que pelo menos um deles seja nacional.

Nesta conformidade sugere-se também que as alíneas b) e c) deste Artigo sejam eliminadas, uma vez que um cliente não vinculado poderá não ser Agente de Ofertas e os Agentes Externos estão já incluídos na alínea a).

No Artigo 256.º (*Comunicação das quantidades físicas*) sugere-se a definição dos pontos origem e destino dos contratos bilaterais físicos comunicados pelos Comercializadores, tendo em atenção que um Comercializador pode não ter clientes finais.

g) Sugere-se a actualização do Artigo 23.º (*Independência no exercício das funções da concessionária da RNT*), no sentido de integrar também os Comercializadores e os Agentes Externos.

h) Cessação do Contrato de Adesão ao Sistema de Ofertas (CASO)

Sugere-se que no Artigo 248.º (*Cessação do Contrato de Adesão ao Sistema de Ofertas*) seja acrescentada a falta da licença de Comercializador ou de registo de Agente Externo, como condição de cessação do Contrato de Adesão ao Sistema de Ofertas.

III - Regulamento Tarifário (RT):

As alterações propostas ao RT são, na óptica da REN, pouco relevantes, permitimo-nos apenas notar que, no sentido do referido em II.a) e nos termos dos Decretos-Lei nº 184/2003 e nº 185/2003, ambos de 20 de Agosto, não seria aparentemente necessário que o âmbito de aplicação do RT abrangesse os Agentes Externos.